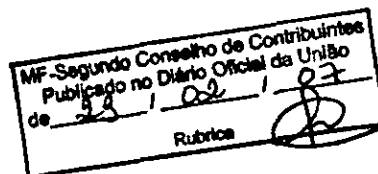


CC02/C01
Fls. 871

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10073.001208/2002-16
Recurso nº	132.223 Voluntário
Matéria	Crédito-Prêmio de IPI
Acórdão nº	201-79.490
Sessão de	27 de julho de 2006
Recorrente	EMESA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS
Recorrida	DRJ em Juiz de Fora - MG



Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/12/1989

Ementa: RESSARCIMENTO DE IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. PRESCRIÇÃO.

O direito a ressarcimento de créditos de IPI prescreve em cinco anos, contados da data em que o pedido poderia ter sido apresentado.

Recurso negado.

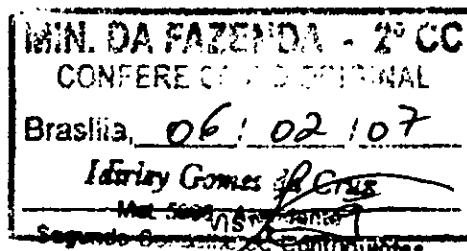
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

José Antonio Francisco
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 850 a 868) apresentado contra o Acórdão nº 11.350, de 13 de outubro de 2005, da DRJ em Juiz de Fora - MG (fls. 840 a 846), que indeferiu a solicitação da interessada, relativamente a pedido de ressarcimento de crédito-prêmio de IPI, indeferido por Despacho Decisório de 3 de março de 2005 (fls. 807 e 808), apresentado em 30 de setembro de 2002, relativamente aos períodos de janeiro a dezembro de 1989, nos seguintes termos:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/12/1989

Ementa: CRÉDITO-PRÊMIO. RESSARCIMENTO. O crédito-prêmio, benefício fiscal de natureza financeira, vigorou somente até 30/06/1983, em conformidade com a legislação tributária aplicável; é incabível a solicitação de ressarcimento de valores do incentivo alusivos a exportações realizadas depois da referida data.

Solicitação Indeferida".

No recurso alegou a interessada que as disposições legais das Portarias do Ministro da Fazenda, que revogaram o incentivo, ficaram prejudicadas, em razão da declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, das disposições dos Decretos-Leis nºs 1.724, de 1979, e 1.824, de 1984.

A seguir, alegou que o prazo prescricional aplicável ao caso seria o de vinte anos e que, no caso de adoção das regras do direito tributário, o prazo iniciar-se-ia somente na data de publicação da resolução do Senado Federal que suspendesse a vigência da lei declarada inconstitucional.

No mérito, alegou que o incentivo não teria sido extinto, uma vez que, com a publicação dos decretos-leis que delegaram competência ao Ministro da Fazenda para tratar da vigência do incentivo, as normas anteriores que trataram da revogação restaram prejudicadas.

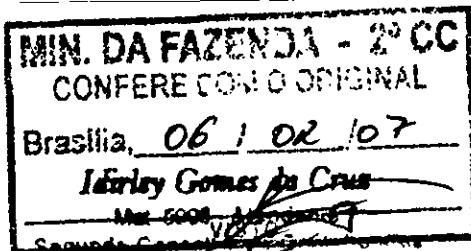
Alegou, ainda, que os créditos deveriam ser corrigidos monetariamente, conforme reconhecido no julgamento do Agravo Regimental em Recurso Especial nº 244.652/CE pelo Superior Tribunal de Justiça.

Segundo a interessada, a prescrição não poderia ser decretada de ofício pelo julgador, "dependendo de expressa provocação das partes", em face de o crédito tributário ser de natureza patrimonial, e o pedido de correção monetária estaria implícito "em qualquer pedido", razão pela qual dele dever-se-ia tomar conhecimento no julgamento do recurso.

A seguir, passou a citar jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, no que disse respeito ao suposto reconhecimento da vigência do incentivo, à prescrição do pedido e ao direito de correção monetária.

7 full

Processo n.º 10073.001208/2002-16
Acórdão n.º 201-79.490

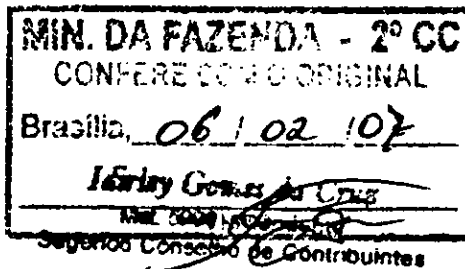


CC02/C01
Fls. 873

Por fim, alegou que o incentivo somente teria sido extinto em 5 de outubro de 1990, em função do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

É o Relatório.

7 HLL



Voto

CONSELHEIRO JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

Esclareça-se, em relação à decisão de primeira instância, que o Acórdão citou a Instrução Normativa SRF nº 226, de 2002, esclarecendo que a posição oficial a respeito da matéria é de que o crédito-prêmio não é passível de pedido de restituição.

Como, nos termos da Portaria MF nº 258, de 24 de agosto de 2001, art. 7º, que disciplina o funcionamento das Turmas de julgamento, o julgador de primeira instância deve observar o entendimento oficial, cabia ao julgador de primeira instância apenas observar a posição oficial da Secretaria da Receita Federal a respeito da matéria.

Quanto ao período objeto do pedido, esclareça-se que, tratando-se de ressarcimento de créditos de IPI, que não se confunde com restituição de pagamento indevido ou a maior, o prazo para seu requerimento é de cinco anos, contados da data em que poderia ter sido efetuado o pedido.

A regra a ser aplicada ao caso, se se considerasse tratar de matéria tributária, seria a do art. 174 do CTN, mas o prazo não poderia ser contado da extinção do crédito tributário, por não se tratar de indébito, mas do dia em que poderia ter sido efetuado o pedido de ressarcimento.

Entretanto, segundo decisões reiteradas do Superior Tribunal de Justiça, em questão semelhante à dos autos, o prazo de prescrição é o de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910, de 1932, que diz respeito a todas as dívidas passivas da União.

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO Nº 20.910/32.

1. Nas ações em que se busca o aproveitamento de crédito do IPI, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, por não se tratar de compensação ou de repetição.

2. Agravo regimental improvido." (Destacou-se) (STJ, Segunda Turma, AGA nº 556.896/SC, relator Min. Castro Meira, DJ de 31 de maio de 2004, p. 276)

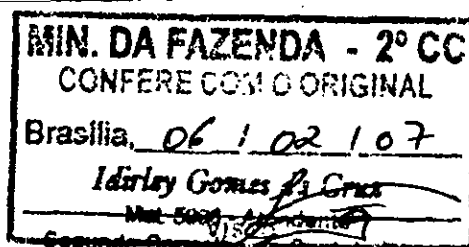
No mesmo sentido o REsp nº 541.554-SC.

Portanto, em face de o pedido ter sido apresentado em 30 de setembro de 2002, prescreveram os créditos, que poderiam ter sido requeridos até 30 de setembro de 1997.

A despeito da prescrição, passo a examinar o mérito do pedido, apenas para justificar a concordância com o Acórdão de primeira instância.

Em relação à extinção do crédito-prêmio, cabe inicialmente fazer um pequeno histórico.

7
Jou



Primeiramente, o DL nº 1.658, de 1979, previu a extinção gradual do incentivo até 30 de junho de 1983. O DL nº 1.722, de 1979, a seguir, alterou a graduação da extinção, mantendo, no entanto, a mesma data.

A seguir, o DL nº 1.724, de 1979, conferiu poderes ao Ministro da Fazenda para "aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir" o incentivo.

Sob o pálio desse DL, a Portaria MF nº 960, de 7 de dezembro de 1980, suspendeu o incentivo, "até decisão em contrário".

Entretanto, o DL nº 1.894, de 1981, ao mesmo tempo em que, novamente, deu poderes ao Ministro da Fazenda para reduzir, majorar, suspender ou extinguir incentivos fiscais, restabeleceu o crédito-prêmio, sem especificar prazo.

A Portaria MF nº 252, de 1982, estabeleceu, como prazo final de vigência do incentivo, a data de 30 de abril de 1985. Finalmente, a Portaria MF nº 176, de 12 de setembro de 1984, previu novamente a extinção gradual do crédito-prêmio, que ocorreria em 1º de maio de 1985.

A principal alegação que embasa a tese de que o crédito-prêmio não foi extinto tem por base as declarações de inconstitucionalidade dos decretos-leis que delegaram poderes ao Ministro da Fazenda.

Em recente decisão, no RE nº 186.359/RS, o Supremo Tribunal Federal declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade dos DLs nºs 1.724, de 1979, art. 1º, e 1.894, de 1979, art. 3º, I.

A ementa do acórdão é a seguinte:

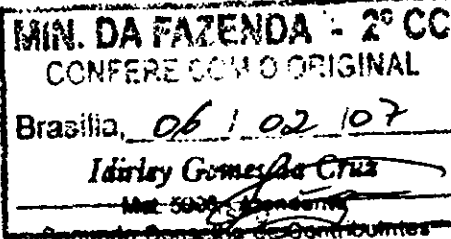
"TRIBUTO - BENEFÍCIO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. Surgem inconstitucionais o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.724, de 7 de dezembro de 1979, e o inciso I do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, no que implicaram a autorização ao Ministro de Estado da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os incentivos fiscais previstos nos artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969. (fonte: consulta a inteiro teor de acórdão do sítio do STF na Internet.)"

A segunda questão importante para análise do recurso refere-se a se, considerada a referida inconstitucionalidade, aplicar-se-iam ao crédito-prêmio os DLs nºs 1.722 e 1.658, de 1979, que o extinguiram a partir de 1983.

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 250.914/DF, decidiu que, declarada a inconstitucionalidade do DL nº 1.724, de 1979, "ficaram sem efeito os Decretos-Leis nºs 1.722/79 e 1.658/79, aos quais o primeiro diploma se referia", concluindo que o incentivo teria voltado a ser regido pela forma prevista originalmente no DL nº 491, de 1969, em face da restauração do incentivo pelo DL nº 1.894, de 1981, sem estabelecimento de prazo.

[Assinatura]

"13. Enquanto o sistema funcionou normalmente, até que as objeções levantadas no âmbito do GATT, se transformassem em pressões para eliminação dos subsídios, o entendimento de que o benefício era devido pela venda ao exterior e apropriável apenas após a consumação da exportação era mansa e pacífica. Sobre o assunto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se inúmeras vezes dentro dessa linha. Após o Brasil negociar e assinar Acordo no âmbito da



GATT prevendo a redução gradativa até a completa eliminação dos benefícios previstos no art. 1º do D.L. 491/69, em 30 de junho de 1983, é que os problemas começaram a surgir. Em 27 de agosto de 1980, esta PGFN, respondendo a consulta do Ex.mo Sr. Ministro da Fazenda, em parecer da lavra do então Procurador Geral da Fazenda Nacional, Dr. Cid Heráclito de Queiroz, assim se pronunciou:

'Ante o exposto, forçosas são as conclusões:

1ª) os incentivos ou estímulos podem ser classificados em três grupos: cambiais, creditícios e fiscais, estes últimos subdivididos em tributários e financeiros;

2ª) o incentivo do art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 5.3.69, legalmente denominado crédito tributário, tem a natureza de estímulo fiscal financeiro e, por isso mesmo, ficou conhecido como crédito-prêmio;

3ª) as empresas participantes do BEFIEX que possuam cláusula de garantia fundamentada no art. 16 do Decreto-lei nº 1.219, de 1972, têm direito adquirido à fruição e utilização dos benefícios fiscais dos artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 1969, nas condições vigentes à data da assinatura dos respectivos contratos, até a ocorrência do termo final de seu programa especial de exportação, mesmo que esse termo final seja posterior à total extinção dos estímulos fiscais gerados pela União;

4ª) a alteração do montante consignado nos referidos compromissos e programas especiais de exportação, por se tratar de limite mínimo, não constitui novo programa que possa caracterizar vulneração do acordo original, de modo a ensejar nova garantia de benefícios, nos limites da legislação superveniente;

5ª) a ampliação do prazo original do programa constante do termo de compromisso constituirá programa novo, que somente poderá ser contemplado com a garantia dos benefícios que estiverem em vigor na data do compromisso ou aditivo a ser firmado; e

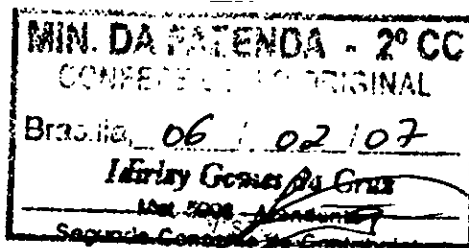
6ª) na cláusula de garantia de tais compromissos novos, ou de aditivos que importem em programa novo, por ampliação do prazo, não poderá ser assegurado o chamado crédito-prêmio, salvo se, antes disso, esse estímulo fiscal merecer novo ordenamento, mediante ato ministerial fundado no art. 1º do Decreto-lei nº 1.724, de 7.12.79."

Ademais, o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, exarado pelo voto médio no julgamento dos Embargos de Divergência nº 396.836, foi de que o crédito-prêmio, como incentivo de natureza setorial, vigorou tão-somente até o prazo de dois anos da data da promulgação da Constituição de 1988, conforme ementa abaixo reproduzida:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69. ART. 1º. VIGÊNCIA. PRAZO.

1. A Segunda Turma, no aresto embargado, concluiu que o crédito-prêmio de IPI vigora por prazo indeterminado, pois a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL n.º 1.894/81 tornou sem efeito o cronograma de extinção do benefício previsto no art. 1º do DL n.º 1.658/79.

7 *ju*



2. A Primeira Turma, no acórdão paradigma, entendeu que o crédito-prêmio foi extinto em 30.06.83, porquanto o cronograma de extinção do benefício fixado no art. 1º do DL n.º 1.658/79 não foi revogado por norma posterior nem atingido pela declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do DL n.º 1.724/79 e do art. 3º do DL n.º 1.894/81.

3. Para a tese que se sagrou vencedora na Seção no julgamento do REsp n.º 652.379/RS, o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990 por força do art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, segundo o qual se considerarão 'revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei'. Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT.

4. O crédito-prêmio do IPI, embora não se aplique às exportações realizadas após 04.10.90, é aplicável às efetuadas entre 30.06.83 e 05.10.90 (voto médio).

5. Na hipótese, a autora, ora embargada, postulou o reconhecimento do direito ao crédito-prêmio de IPI tão-somente até 05 de outubro de 1990, portanto, dentro do biênio previsto no art. 41, § 1º, do ADCT.

6. Embargos de divergência improvidos."

Entretanto, adoto a conclusão do acórdão administrativo anteriormente citado.

Cabe, por fim, a análise da Resolução nº 71, de 2005, do Senado Federal.

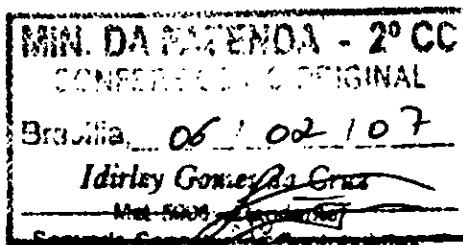
Em face do encaminhamento ao Senado Federal, por meio de ofícios "S" do Presidente do Supremo Tribunal Federal, que dava conta de decisões definitivas do Tribunal, considerando inconstitucionais dispositivos dos Decretos-Lei nºs 1.724, de 1979, e 1.894, de 1981, que autorizavam o Ministro da Fazenda a reduzir, suspender ou extinguir o incentivo fiscal denominado crédito-prêmio de IPI, instituído pelo Decreto-Lei nº 491, de 1969, o Senado Federal aprovou a Resolução nº 71, publicada no dia 27 de dezembro de 2005, suspendendo a execução das mencionadas disposições inconstitucionais.

Ocorre que, além de proceder à referida suspensão, a resolução, ao seu final, destacou que seria 'preservada a vigência do que remanesce do art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969'.

Tal dispositivo foi adrede introduzido ao final do art. 1º da Resolução, em face de haver concluído o relator do projeto da resolução no Senado Federal, Senador Amir Lando, que a situação, no caso do crédito-prêmio, exigiria o destaque, na própria resolução, da legislação que não teria sido afetada pelos seus efeitos, indicando-se sua vigência, para que não ficasse afastada, em função da resolução, "lei ou parte de lei que não tenha sido objeto de decisão do Supremo, sob pena de extrapolar sua atribuição, pelo que agiria como legislador positivo diante de declaração de inconstitucionalidade de lei".

Nesse contexto, em seu parecer, o relator passa a justificar o entendimento de que o crédito-prêmio não teria sido extinto, citando opinião da doutrina e decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça.

7 Jan



A questão envolve vários aspectos jurídicos, especialmente no que tange aos efeitos da referida resolução sobre a vigência do incentivo fiscal.

Alega-se que, fazendo parte do processo legislativo, a resolução teria de ser cumprida pela Administração, que não poderia deixar de cumpri-la sob a alegação de que seria inconstitucional.

Entretanto, se se tratasse de lei dispositiva, não poderia, obviamente, retroagir. Dessa forma, se, antes da publicação da resolução, tinha-se o entendimento de que o crédito-prêmio fora revogado por outra lei, a nova lei não poderia retroagir para conferir vigência ininterrupta do incentivo a exportação.

Ademais, se fosse lei interpretativa, seus efeitos não poderiam abranger as atividades jurídicas de interpretação já adotadas pelo Judiciário ou pelo Executivo.

Nessa hipótese, existiria a absurda situação de que as interpretações realizadas por órgãos judiciais ou administrativos, a partir da data de publicação da resolução, ficariam vinculadas à interpretação do Poder Legislativo.

Nesse contexto, poder-se-ia argumentar que a parte final do art. 1º da referida Resolução seria inconstitucional, por extrapolar as atribuições conferidas ao Senado Federal no tocante a resoluções.

Entretanto, como já ressaltado, o objetivo de tal dispositivo foi exatamente o de zelar para que os efeitos da resolução não fossem extrapolados e dentro desse contexto é que os efeitos da resolução devem ser interpretados.

Somente se não fosse possível outra interpretação é que a resolução seria inconstitucional, em face da chamada "interpretação conforme a constituição".

Conforme já dito alhures, o objetivo foi o de que não se poderia alegar que da resolução se concluísse que o crédito-prêmio estivesse extinto, uma vez que o Decreto-Lei nº 491, de 1969, não foi objeto de declaração de inconstitucionalidade.

Esse e apenas esse é o âmbito de interpretação da mencionada ressalva.

Assim, a ressalva deve ser entendida da seguinte forma: a suspensão da execução dos dispositivos considerados inconstitucionais pelo STF não afetam a vigência do crédito-prêmio. Por isso mesmo é que a ressalva utiliza a expressão "preservada a vigência do que remanesce..."

A ressalva, no entanto, restringe-se aos efeitos da suspensão da execução e não afasta, nem poderia afastar, os efeitos que outros dispositivos legais tiveram sobre a extinção do crédito-prêmio.

Ocorre que as decisões administrativas que consideraram o incentivo extinto desde 1983 não tomaram por pressuposto a inconstitucionalidade em questão.

Pelo contrário, o entendimento é o de que, ainda que tais dispositivos tenham sido considerados inconstitucionais, ocorreu a extinção do crédito-prêmio, ou a partir de 1983 ou a partir de 1990, em face de outras disposições legais ou constitucionais.

7 *juu*

Processo n.º 10073.001208/2002-16
Acórdão n.º 201-79.490

MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>06/02/07</u> <u>Idirley Gomes da Cruz</u> Min. Sec. - Assessoria

CC02/C01
Fls. 880

Portanto, no âmbito do que se propôs a ressalva da parte final do art. 1º da Resolução do Senado Federal nº 71, de 2005, ela não altera o entendimento de que o incentivo foi extinto. Tanto é assim que é de conhecimento público que a referida resolução não teve, no julgamento do STJ já citado, relevância determinante no resultado do julgamento.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso, considerando prescrito o pedido.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2006.


JOSE ANTONIO FRANCISCO
